



PROCESSO TCE-PE N° 16100180-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2017,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,69% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 94,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação adequada nas ações e serviços públicos de saúde, 26,96% das receita, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 aos respectivos regimes previdenciários, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169); Demonstrativos Contábeis sem a integral fidedignidade e padrões legais, exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO que, pelas especificidades do caso concreto e sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, configurou-se o respeito a importantes preceitos da Constituição da República e do ordenamento jurídico nas contas anuais de governo em apreço, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação, com ressalvas, e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprova com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37, c/c o artigo 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- b) Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
- c) Atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF;
- d) Atentar para o dever de emitir Demonstrativos Contábeis com adequado registro das receitas, bem assim com a devida fidedignidade, observando as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: 1 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Relatório de Auditoria, Documento 57 deste Processo Eletrônico, e do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO